



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35415.000732/2006-14
Recurso nº 252.654 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.862 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 30/03/2006

COMPENSAÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL

Não há previsão legal para que se aceite a compensação ou restituição, sobre os valores devidos à Previdência Social, de créditos oriundos de títulos da Dívida Externa Brasileira.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Edgar Silva Vidal, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

Trata-se de pedido de compensação ou de pagamento de débitos junto ao INSS, utilizando-se de créditos que a empresa acima identificada afirma possuir com a União, representados por cartões.

A Secretaria da Receita Previdenciária indeferiu o pleito, salientando que não há previsão legal que ampare a pretensão da requerente.

Inconformada com o indeferimento, a interessada apresentou recurso alegando, em síntese, o que se segue.

Esclarece que, tendo débito referente ao período de apuração de março de 2006, efetuou a compensação discriminada no requerimento administrativo de número 35415.000732/2006-14..

Informa que é possuidora de títulos da Dívida Pública, que foram atualizados com base nos laudos paridade ouro, o que confere liquidez ao referido título e representa um crédito da autora contra a União de valor superior ao débito ora apontado.

Entende que a decisão do Serviço de Orientação da Arrecadação Previdenciária deve ser reformada, pois não analisou a permissão contida na Lei 9.430/96 e Decreto 2.138/97 e não se atentou para o fato de que, ao pagar juros no título antigo em 1965, a União abriu mão da prescrição e reconheceu a validade do título.

Ressalta que os títulos da recorrente são da Dívida Externa Brasileira e não são reguladas pelas leis citadas no despacho de indeferimento e argumenta que a interpretação das leis leva ao entendimento de que é permitida a utilização dos Títulos da Dívida Pública para compensação de tributos.

Discorre sobre a legislação e os conceitos de restituição e compensação, acrescentando que a impossibilidade de compensar apenas para o contribuinte fere o princípio da moralidade administrativa, posto que o portador de um título da dívida pública deve pagar os tributos que incidam sobre suas atividades, enquanto o poder público lhe nega o direito de receber o que lhe é devido.

Requer que seja suspensa a exigibilidade do crédito enquanto não for homologada a compensação referida.

Em contra-razões, a Secretaria da Receita Federal do Brasil manteve o indeferimento do pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros, Relator

A requerente solicita que sejam compensados créditos oriundos da Dívida Pública Federal com os valores devidos à Previdência Social.

Contudo, vale esclarecer que a compensação requerida não encontra amparo legal.

O Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 170, remeteu à lei a função de estipular as condições para que seja autorizada a compensação de créditos líquidos e certos, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário.

De fato, a Lei 8.212/91, em seu art. 89, estipulou as condições em que poderá haver a compensação, ou seja:

Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

§ 1ºAdmitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§2ºSomente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido

Assim, a compensação e restituição dos créditos atinentes aos Títulos da Dívida Pública que a recorrente afirma possuir não se encontram nas hipóteses previstas no art. 89 da Lei n.º 8.212/91.

Ademais, o § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91 assim determina:

Art. 66. Os casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.(grifei).

E, como no presente caso não houve recolhimento ou pagamento indevido de contribuições previdenciárias, não há que se falar em compensação ou restituição.

Portanto, a Fazenda Pública, conforme dizeres do CTN, apenas pode compensar suas dívidas e créditos quando a lei autorizar. E a lei 8.212/91 não autoriza a compensação requerida.

E como o ato praticado pela administração pública é vinculado, o seu agente só pode agir em conformidade com o que a lei determina. E considerando que não é facultado ao administrador público eximir-se de aplicar a lei, a autoridade administrativa, ao indeferir o pedido formulado pela recorrente, agiu em conformidade com os ditames legais, em obediência ao princípio da legalidade, e em observância ao contido no art. 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

É oportuno trazer a lume o ensinamento do ilustre Wladimir Novaes Martinez que, ao comentar o art. 89 supra, assim se manifestou:

“A compensação far-se-á por espécie de contribuição. Quem recolhe seguro acidentes do trabalho com taxa errada, a maior, deverá deduzir o excesso na própria contribuição destinada às prestações infortunistica, e não na parte patronal da empresa. “ (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social – Tomo I: Plano de custeio. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003, páginas 758/759)

Assim, reitera-se, a compensação requerida pela empresa não possui amparo legal, como também não há nenhuma decisão definitiva a ampará-la.

A recorrente solicita que seja suspensa a exigibilidade do crédito enquanto não for homologada a compensação referida.

Contudo, o processo administrativo fiscal ora sob análise se originou de um pedido de compensação e restituição, e não pela lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

A recorrente deve requerer a suspensão da exigibilidade do crédito nos autos que discute o lançamento, e não no processo administrativo que discute o direito à compensação.

Portanto, a pretensão da recorrente restou prejudicada.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO que não existe previsão legal que ampare a pretensão da recorrente.

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Assinado digitalmente em 10/06/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, 21/06/2011 por MARCELO OLIVEIR

A

Autenticado digitalmente em 10/06/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Emitido em 18/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Bernadete De Oliveira Barros – Relatora